



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Defesa Nacional

Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R., ~~Redistribuir-se~~
~~à Comissão de Defesa Nacional,~~
como proposta nº 28.11.2011

Asssembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 413880
Classificação 03/01/03
Data 28.11.2011

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da
República

PETIÇÃO Nº 63 / XIV 1ª

Of. n.º 69/COM/2011

28-11-2011

Assunto: Reapreciação de despacho - Pedido de reintegração no Exército do capitão de infantaria Artur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937

Senhor Presidente, com Amizade!

Por determinação de Vossa Excelência de 31/10/2011, baixou às Comissões de Defesa Nacional e Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias uma petição solicitando a «reintegração no Exército do capitão de infantaria Artur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937».

De acordo com o regime jurídico aplicável às petições dirigidas à Assembleia da República (constante da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto), cada petição deve ser apreciada por uma comissão parlamentar – a comissão competente em razão da matéria -, que delibera sobre a admissão da petição e nomeia um relator, sem embargo de poder solicitar o contributo de outra(s) comissão(ões).

No caso em apreço, verifica-se que o objecto da petição versa sobre matéria eminentemente do âmbito das competências da Comissão de Defesa Nacional (pedido de reintegração no Exército), não obstante se reconheça haver aspectos que se prendem com direitos fundamentais que justificam que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias seja chamada a dar o seu contributo. Tal questão foi, aliás, já abordada em contactos entre o signatário e o Senhor



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

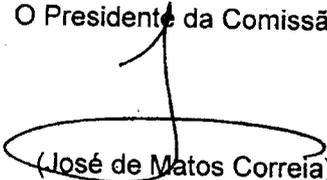
Comissão de Defesa Nacional

Presidente da 1.ª Comissão.

Como tal, venho por este meio solicitar a Vossa Excelência a reapreciação do despacho acima referido e a determinação da Comissão de Defesa Nacional como a comissão competente para apreciar a petição em causa.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoal*

O Presidente da Comissão,


(José de Matos Correia)

RUI DA SILVA LEAL
Advogado

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CDN	
N.º Único	411264
Extensão/Siglo n.º	80
Data	04/11/2011

Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R., As 1.ª e 3.ª
Comissões
n.º 31-10-2011

Assembleia da República Gabinete da Presidente	
N.º de Entrada	411264
Classificação	15.02.1.1.1
Data	31.10.2011

Exm.ª Senhora
Presidente da
Assembleia da República

Assunto: Pedido de reintegração no Exército do capitão de Infantaria Arthur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937.

Exm.ª Senhora Presidente:

A presente petição tem como fundamento a violação grave de direitos humanos e a afectação intolerável do núcleo duro dos direitos fundamentais materialmente protegidos pela Constituição da República Portuguesa, pelo que se requer a intervenção da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Numa época em que campeava o antissemitismo pela Europa e em que se preparava o encaminhamento de milhões de seres humanos como rezes a caminho do matadouro, em Portugal, um oficial do Exército, Arthur Carlos Barros Basto, foi sancionado por ser judeu e praticante da religião judaica.

2. Com efeito, em 12 de Junho de 1937, no processo de natureza disciplinar n.º 6/1937, o Conselho Superior de Disciplina do Exército (um órgão próprio de um regime de poder pessoal) deu como provado que Arthur Carlos Barros Basto «realizava a operação da circuncisão a vários alunos» (do Instituto Teológico Israelita do Porto) «segundo um preceito da religião israelita que professa», e que «tomava para com os alunos atitudes de interesse e intimidade exageradas, beijando-os e acarinhando-os frequentemente» (à imagem dos judeus sefarditas de Tânger, onde o visado se converteu ao judaísmo) - cfr. Documento n.º 1

3. À luz destes factos provados, o Conselho Superior de Disciplina do Exército considerou que Arthur Carlos Barros Basto não possuía “capacidade moral” para prestígio da sua função e decore da sua farda, pelo que o puniu com a “separação de serviço” prevista no artigo 178.º do Regulamento de Disciplina Militar, publicado pelo Decreto 16:963, de 15 de Junho de 1929.

4. A “separação de serviço” constituiu para Arthur Carlos Barros Basto (o oficial e o judeu) uma verdadeira pena de morte civil. O visado foi afastado definitivamente das suas funções; foi impedido definitivamente de progredir na carreira; foi proibido definitivamente de usar uniformes, distintivos e insígnias militares; e foi obrigado a manter-se para sempre subordinado à acção disciplinar do Exército (ou seja, foi forçado a manter a sua vida civil e a sua prática

religiosa para sempre modeladas por regras militares absolutamente hostis aos preceitos judaicos mais elementares), sob pena de voltar a ser julgado, sob pena de voltar a ser condenado!

5. Os factos que o Conselho Superior de Disciplina do Exército considerou "provados" (e que determinaram a «incapacidade moral» e a conseqüente «separação do serviço» do militar judeu Arthur Carlos Barros Basto) enquadram-se a todas as luzes no exercício de direitos universalmente reconhecidos a todos os homens e que, como é sabido e consabido, já existiam antes de haverem sido "proclamados".

6. Acresce que a decisão do Conselho Superior de Disciplina do Exército – em tudo contrastante com a normaçoã *Dinim* que promana da tradição primordial – impede quem quer que seja de entender como alcançaram os julgadores o grau de certeza que é suposto terem conseguido em relação aos factos que consideraram provados.

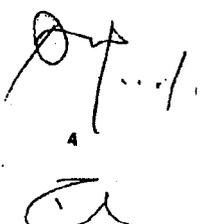
Trata-se de uma decisão que não tem uma linha de fundamentação, que não procede ao exame crítico dos meios de prova que foram considerados e desconsiderados, e que chega ao cúmulo de censurar Arthur Carlos Barros Basto por não ter espancado quem o denunciou.

7. O 25 de Abril pode ter reparado muitas injustiças do passado, mas pelo menos um homem ficou esquecido. Ficou esquecido Arthur Carlos Barros Basto. Ficou esquecido o judeu.

Quando Lea Montero Azancot Barros Basto (viúva de Arthur Carlos Barros Basto) apresentou, no ano de 1975, um pedido de reintegração do falecido marido no Exército, obteve uma resposta negativa por parte do Estado-Maior General das Forças Armadas, que, a respeito da decisão de 1937, e de modo inacreditável, CONFUNDIU os factos “não provados por unanimidade” com os factos “provados”, e anexou à «ilegalidade» anteriormente cometida outra mais escandalosa. - cfr. Documentos n.ºs 2 e 3

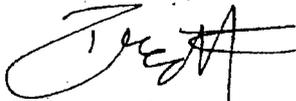
Nesta confluência,

Vem a signatária requerer à Assembleia da República que proceda à **reintegração nas fileiras do Exército do Senhor seu Avô, Arthur Carlos Barros Basto**, tendo por espeque norteador (muito para além do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, aplicável ao caso por força do argumento *a maiori, ad minus*) o dever moral e imprescritível do Estado de reparar uma violação tão grave da Lei consuetudinária internacional. *Adonai li velo irá.*



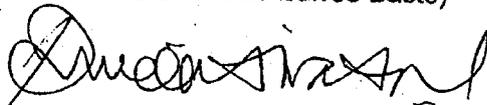
RUI DA SILVA LEAL
Advogado

Juntam: Procuração e três documentos



Isabel Maria de Barros Teixeira da Silva Ferreira Lopes

(neta de Arthur Carlos Barros Basto)



Rui da Silva Leal

(Advogado)



22.1

----- C O P I A -----
CONSELHO SUPERIOR DE DISCIPLINA DO EXERCITO. - JULGAMENTO DO CAPITÃO DE INFAN-
TARIA CARLOS DE BARROS BASTO, NO DIA 12 DE JUNHO DE 1937 NA SAIA DAS CONFEREN-
CIAS DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR. -----

QUESITO 1º

Está provado que Artur Carlos de Barros Basto, capitão de infantaria, quando director do Instituto Teológico Israelita do Porto, praticou os actos a seguir indicados, sob cuja acusaçao lhe foi instaurado um processo na Policia de Investigaçao Criminal

- a)-Ter praticado actos desonestos com o seu aluno Adriano Augusto Lopes, da 20 anos, ao qual meteu a mão na carcela das calças, agarrando-lhe o membro viril e introduzindo-o no seu ânus;
 - b)-Ter igualmente praticado actos desonestos com o seu aluno Arnanio Augusto Horta, de 18 anos, ao qual meteu a mão na carcela das calças agarrando-lhe o membro viril e introduzindo-o no seu ânus;
 - c)-Ter praticado várias vezes actos desonestos com o seu aluno Joaquim Veríssimo de Brito e Abrantes despertando-lhe a carcela das calças e agarrando-lhe o membro viril;
 - d)-Que ao aluno António Duarte Rebordão que andava doente por ter sofrido a operação da circuncisão por várias vezes lhe despertou a carcela das calças e lhe agarrou o membro viril, tratando-o e, por fim, quando o viu curado, provocou-lhe a erecção para o levar à prática de actos desonestos ?
- NÃO, por unanimidade.

QUESITO 2º

Está provado que o mesmo official tomava para com os alunos, rapazes de 17 anos

COPIA
PARECER
DE LEONAR
FERREIRA

e mais, atitudes de interesse e intimidade exageradas, beijando-os e acariciando-os frequentemente ? SIM, por unanimidade.

QUESITO 3º

Estando provado o quesito anterior verifica-se que o mesmo oficial procedeu:

a)-De modo a afectar a sua respeitabilidade ? SIM, por unanimidade.

QUESITO 4º

Está provado que o mesmo oficial realisava a operação da circuncisão a vários alunos, segundo um preceito da religião israelita que professa ?

SIM, por unanimidade.

QUESITO 5º

Estando provado o quesito anterior verifica-se que o mesmo oficial procedeu:

a)-De modo a afectar a sua respeitabilidade ? SIM, por unanimidade.

b)-De modo a afectar o decore militar ? SIM, por unanimidade.

QUESITO 6º

Está provado que o mesmo oficial embora tivesse conhecimento das afrontosas acusações que lhe fizeram deixou que o assunto corresse, não usando de qualquer attitude legal ou mesmo violenta - que neste caso teria justificação - para se desafrontar e ilibar a sua honra e dignidade: tão rudemente atingidas, o que só fez apresentando queixa contra os seus pretensos caluniadores em meados de 1936, já depois do assunto estar affecto ao foro militar ?

SIM, por unanimidade.

QUESITO 7º

Estando provado o quesito anterior verifica-se que procedeu:

a)-De modo a afectar o brio e o decore militar ? SIM, por unanimidade.

(seguem-se as assinaturas de cinco officiaes generais).

----- DECISÃO FINAL -----

Aos doze dias do mês de Junho de 1937 nesta cidade de Lisboa e sala das sessões do Conselho Superior de Disciplina do Exército, reunido este Conselho em sessão secreta para julgamento em processo disciplinar de Artur Carlos de Barros Basto, capitão de infantaria, decidiu por unanimidade de votos que este oficial não possui a capacidade moral para prestígio da sua função oficial e decoro da sua farda, e assim é de parecer que lhe deve ser aplicado o disposto no artº 178º do Regulamento de Disciplina Militar. -----

----- E para que devidamente conste esta decisão final e produza os seus efeitos legais, eu relator deste processo a lavro e assino com o Excmº Presidente. - O Presidente, Amílcar Barcinho Pinto, General. O Relator, José A. da Silva Basto, General. -----

DESPACHO MINISTERIAL: - " Execute-se. 21/VI-37 - Santos Costa ". -----

Porto, 3-7-975

Exor^{te} Senhor

General Costa Gomes

Ilustre Presidente da República - Palácio de Bolém - LISBOA

Excelência.

A signatária desta carta, viúva, com 82 anos de idade, vem, muito respeitosa e com o alto espírito de justiça de V.Ex^{ta}., expor o seguinte:

Meu marido era capitão da infantaria e em 1937 foi vítima dum infame e miserável calúnia levada a efeito por pessoas de má índole e baixa moral que lhe promoveram a organização de um abominável processo disciplinar que teve por finalidade o seu afastamento do serviço militar que sempre serviu dignamente. Para prova está a sua folha de serviços que, entre outras, tem averbada a "Cruz de Guerra" conquistada em França, quando da I Guerra Mundial.

Do processo então instaurado ao meu falecido marido não ficou provada a acusação de aberrações execráveis que lhe eram imputadas, mas apenas o facto de ele seguir e praticar os preceitos da religião israelita; ele foi nesta cidade do Porto fundador da Sinagoga. Para os Senhores Generais do Conselho de Disciplina que o julgaram foi tido como indigno para um Oficial do Exército a prática das cerimónias religiosas que a Lei de Moisés manda praticar nas pessoas dos seus iniciados e, somente por esta prática, foi imposta a sua separação do Exército, sancionada pelo então ministro Santos Costa. Meu marido, sempre atormentado pelo desgosto sofrido faleceu em 1961, sem ter conseguido a sua reabilitação moral e reintegração nas fileiras do Exército. A sofisticada Constituição Política de 1933 continha o preceito de que havia liberdade religiosa para todos os cultos, mas na prática os esbirros se encarregavam de aniquilar os adeptos dos credos religiosos que não fossem católicos! Meu falecido marido foi, pois, vítima de feroz perseguição politico-religiosa, perseguição essa tão insidiosa que levou muitas pessoas liberais a considerá-la como o "caso Dreyfus" português!

Senhor Presidente. É a Luz desta redentora liberdade, que as Forças Armadas deram ao povo português, que eu venho perante V.Ex^{ta} pedir que se faça justiça à memória de meu marido, promovendo-se a sua reabilitação moral e reintegração, anulando-se esse miserando processo que lhe foi organizado e a sentença de separação tão iniquamente mandada cumprir pelo ministro Santos Costa.

Esclareço V.Ex^{ta} que entreguei uma petição neste sentido no Quartel General do Porto, onde me foi dito que a mesma seguiria para a Comissão de Análise e Informação de Processos Políticos (1^a Rep./EMS).

Esperando a alta justiça de V.Ex^{ta}., subscrevo-me muito respeitosamente.

Lea Montero Azancot Barros Easto

Rua António Cardoso, 475 - Hab. 01

P o r t o



ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

PARECER

ASSUNTO: - Requerimento da viúva do Cap. Infã. Separado do Serviço
ARTUR CARLOS DE BARRÓS BASTOS

1. O presente caso trata-se de um pedido dos "benefícios" resultantes da reintegração, concernente a um militar já falecido.

Se bem que estes casos continuem suspensos neste Gabinete aguardando a resolução de problema geral que consiste em saber, concretamente, quais os "benefícios" resultantes da reintegração que a lei manda conceder (pendente no Ministério das Finanças), nada obsta que se adiante em relação àqueles que não gozam da mínima protecção legal

E o caso vertente é um destes.

Vejamos:

2. A viúva do Cap. Barros Bastos alega que o marido, separado do serviço em 21/6/37, "foi vítima de perseguição política, com a finalidade de o separarem do serviço militar, por ser praticante da religião judaica".

E, numa carta anexa ao aludido requerimento, a mesma Senhora diz: "Para os Senhores Generais do CSD. que o julgaram, foi tido como indigno para um Oficial do Exército a prática das cerimónias religiosas que a lei de Moisés manda praticar nas pessoas dos seus iniciados, sòmente por esta prática, foi imposta a sua separação do Exército, sancionada pelo então Ministro Santos Costa".



S. R.
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

3. O problema focado pela impetrante (inserção, no espírito do Dec. Lei nº. 173/74, dos casos de segregação politico-religiosa, principalmente quando ocorridos numa época em que, como é do conhecimento geral, o antisemitismo campeava na Europa) - teria muito interesse em ser debatido, não fora a circunstância de os factos desmentirem por completo semelhante asserção

Com efeito,

4. O Cap. Barros Bastos, conforme os autos que então lhe foram instaurados sobejamente comprovam, foi separado do serviço, por ter sido julgado, em Conselho Superior de Disciplina, reunido em 1937, como isento de "capacidade moral para prestígio da sua função oficial e decoro da sua farda".

E os factos que justificaram esta decisão, que veio a ser homologada por despacho ministerial, traduzem-se em práticas homossexu com vários alunos do Instituto Teológico Israelita do Porto, de que era director, práticas essas que mantinha de longa data - há mais de dois anos e menos de cinco - e que nada têm a ver com as cerimónias prescritas pela religião semita..

Poderia ainda duvidar-se do significado real da atitude do então arguido, para com os alunos Joaquim Veríssimo Brito Abrantes e António Duarte Rebordão, visto terem sido por ele circuncidados; mas quanto aos restantes alunos, nomeadamente o Adriano Augusto Lopes e Armando Augusto Horta, nenhuma dúvida poderão subsistir.

5. Assim e em conclusão, concordando com a opinião da CAI julgamos de indeferir o presente requerimento, visto o caso em apreço não se inserir no âmbito de aplicação do Dec. -Lei nº. 173/74.

J. Ferriz

NÃO PROVAO
POR UNANIMIDADE